



CONCURSO PÚBLICO NACIONAL Nº 10/UGA/INPS/2025

ANEXO II
CADERNO DE ENCARGOS:

CLÁUSULAS JURÍDICAS

**“EMPREITADA DE RENOVAÇÃO DO SISTEMA DE AVAC DAS
INSTALAÇÕES INPS EM SÃO VICENTE”**

ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	4
DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 1. ^a	4
Objeto.....	4
Cláusula 2. ^a	4
Contrato	4
Cláusula 3. ^a	4
Prazo.....	4
CAPÍTULO II.....	5
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	5
Cláusula 4. ^a	5
Esclarecimentos de dúvidas	5
Cláusula 5. ^a	5
Projeto	5
Cláusula 6. ^a	5
Preparação e planeamento da execução da obra	5
Cláusula 7. ^a	6
Objeto e aprovação do plano de trabalhos	6
Cláusula 8. ^a	7
Modificação do plano de trabalhos	7
Cláusula 9. ^a	7
Multa por violação dos prazos contratuais	7
Cláusula 10. ^a	8
Atos e direitos de terceiros em caso de atrasos	8
Cláusula 11. ^a	8
Condições gerais de execução dos trabalhos	8
Cláusula 12. ^a	9
Acesso aos trabalhos	9
Cláusula 13. ^a	9
Erros ou omissões do projeto e demais documentos	9
Cláusula 14. ^a	10
Ensaios.....	10
Cláusula 15. ^a	10
Medições	10
Cláusula 16. ^a	10
Outros encargos do Empreiteiro	10
Cláusula 17. ^a	12
Materiais	12
Cláusula 18. ^a	13
Substituição e remoção de materiais	13
Cláusula 19. ^a	13
Pessoal.....	13
Cláusula 20. ^a	14
Contratos de Seguro	14
Cláusula 21. ^a	14
Representação do Empreiteiro	14
Cláusula 22. ^a	15
Representação do Dono de Obra	15
Cláusula 23. ^a Livro de registo da Obra	15
Cláusula 24. ^a	16

AO MEU LADO. A VIDA TODA.

Receção provisória	16
Cláusula 25. ^a	16
Prazo de garantia	16
Cláusula 26. ^a	16
Propriedade Intelectual e Direitos de Autor	16
Cláusula 27. ^a	17
Responsabilidade	17
Cláusula 28. ^a	18
Regularização de contribuição fiscal e de segurança social	18
Cláusula 29. ^a	18
Faturação e condições de pagamento	18
CAPÍTULO III	19
RESOLUÇÃO	19
Penalidades e Resolução	19
Cláusula 31. ^a	19
Força Maior	19
Cláusula 32. ^a	20
Resolução por parte do Dono de Obra	20
Cláusula 33. ^a	20
Efeitos da resolução	20
Cláusula 34. ^a	21
Resolução pelo Empreiteiro	21
Cláusula 35. ^a	21
Caução de Boa Execução do Contrato	21
Cláusula 36. ^a	22
Caução para garantia de adiantamento	22
Cláusula 37. ^a	22
Execução da Caução	22
Cláusula 38. ^a	23
Despesas	23
DISPOSIÇÕES FINAIS	23
Cláusula 39. ^a	23
Objeto do dever de sigilo	23
Cláusula 40. ^a	23
Prazo do dever de sigilo	23
Cláusula 41. ^a	23
Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Empreiteiro	23
Cláusula 42. ^a	24
Cessão da posição contratual pelo Dono de Obra	24
Cláusula 43. ^a	24
Dever de Informação	24
Cláusula 44. ^a	25
Comunicações	25
Cláusula 45. ^a	25
Resolução de litígios	25
Cláusula 46. ^a	26
Contagem dos prazos	26
Cláusula 47. ^a	26
Lei aplicável	26

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O Caderno de Encargos comprehende as cláusulas a incluir no(s) contrato(s) subjacente(s) ao presente Procedimento, que tem por objeto a **EMPREITADA DE RENOVAÇÃO DO SISTEMA DE AVAC DAS INSTALAÇÕES INPS EM SÃO VICENTE**, em Cabo Verde.
2. O regime da empreitada, quanto ao **modo de retribuição do Empreiteiro, será por valor global**, sendo o montante da remuneração a receber pelo Empreiteiro determinado mediante aplicação dos preços unitários a prever no contrato, para cada espécie de trabalho, e tendo em conta a quantidade dos trabalhos executados e objeto da empreitada.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato subjacente ao presente Procedimento é celebrado por escrito.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
3. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - (a) O Projeto;
 - (b) Os esclarecimentos e as retificações aos documentos do procedimento;
 - (c) O Caderno de Encargos;
 - (d) A proposta adjudicada, e;
 - (e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato a celebrar, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3.^a

Prazo

1. O prazo máximo para a execução da obra será de 3 (**três**) **meses**, a contar da data de consignação.
2. A consignação deverá ter lugar no prazo máximo de 30 (**trinta**) **dias** a contar da assinatura do contrato.

O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no Caderno de Encargos a favor do Dono de Obra, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II **OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

Cláusula 4.^a

Esclarecimentos de dúvidas

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao representante do Dono de Obra, por escrito, antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Representante do Dono de Obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura tenha feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.^a

Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da Empreitada é o patenteado no Procedimento Nº 10/UGA/INPS/2025, e que faz parte integrante do Caderno de Encargos.

Cláusula 6.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O Empreiteiro é responsável:
 - (a) Pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação;
 - (b) Pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, boa ordem no local de trabalho, higiene e saúde no trabalho vigentes.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios e acessórios, incluindo os materiais e meios humanos, técnicos e equipamento, compete ao Empreiteiro.
3. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

AO MEU LADO. A VIDA TODA.

- (a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- (b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subcontratados e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- (c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- (d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- (e) Colocação de uma placa contendo, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra, do empreiteiro, da fiscalização e, caso exista, do subempreiteiro, com menção do respetivo alvará ou outro título habilitante.

Cláusula 7.^a

Objeto e aprovação do plano de trabalhos

1. O plano de trabalhos destina-se, em respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da ordem, do prazo e do ritmo de execução de cada uma das espécies dos trabalhos que constituem a empreitada e à especificação dos meios com que o Empreiteiro se propõe executá-los e deve incluir, obrigatoriamente, o respetivo plano de pagamentos, com a previsão do escalonamento e da periodicidade dos mesmos durante o prazo contratual.
2. Este plano de trabalhos e a respetiva memória descritiva, serão objeto de avaliação conforme estabelecido no Programa de Concurso.
3. O plano de trabalhos deverá, nomeadamente:
 - (a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - (b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada, nomeadamente através do plano de mão-de-obra;
 - (c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - (d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
4. O Empreiteiro deve apresentar ao representante do Dono de Obra, no prazo de 10 dias contados desde a data de consignação, o plano definitivo de trabalhos para aprovação.
5. O Dono de Obra deve pronunciar-se sobre o plano de trabalhos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo introduzir-lhe as modificações que considere convenientes,

AO MEU LADO. A VIDA TODA.

mas não lhe sendo, todavia, permitido, salvo acordo prévio com o Empreiteiro, alterá-lo nos pontos que tenham constituído condição essencial da validade da proposta do Empreiteiro.

6. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o Dono de Obra se pronuncie, consideram-se o plano de trabalhos definitivo como aceite.

Cláusula 8.^a

Modificação do plano de trabalhos

1. O Dono de Obra pode alterar, em qualquer momento, o plano de trabalhos em vigor, sem prejuízo do direito de indemnização do Empreiteiro, nos termos gerais, caso venha a incorrer em danos em consequência dessa alteração.
2. O Empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, sendo a modificação ou novo plano aceite desde que dela não resulte prejuízo para a obra ou a prorrogação dos prazos de execução.
3. Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao Empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deve aquele apresentar um novo plano de trabalhos e o correspondente plano de pagamento adaptado às circunstâncias, devendo o Dono de Obra pronunciar-se sobre eles no prazo de vinte dias.
4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o Dono de Obra se pronuncie, consideram-se os planos como aceites.

Cláusula 9.^a

Multa por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono de Obra pode aplicar uma multa, por cada dia de atraso, de 1‰ (um por mil) do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de algum dos prazos parciais vinculativos de execução da obra, por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no número anterior, sendo a permilagem da multa contratual aí prevista reduzida a metade, e o valor de referência o da parcela da obra a que se reportem os prazos parciais vinculativos.
3. Caso tenha já ocorrida a receção provisória da obra, a multa referida no número 1 da presente cláusula deve ser aplicada quanto aos trabalhos ainda não recebidos.
4. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de multa contratual por incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra caso recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

AO MEU LADO. A VIDA TODA.

5. A requerimento do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono de Obra, as multas contratuais podem ser reduzidas a montantes adequados sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo Dono de Obra, e são anuladas quando se verifique que as obras foram bem executadas e que os atrasos no cumprimento de prazos parciais foram recuperados, tendo a obra sido concluída dentro do prazo global do contrato.
6. A aplicação de multas contratuais, nos termos dos números anteriores, deve ser precedida de auto lavrado pela fiscalização, do qual o Dono de Obra envia uma cópia ao Empreiteiro, notificando-o para, no prazo de dez dias, deduzir a sua defesa.

Cláusula 10.^a

Atos e direitos de terceiros em caso de atrasos

O Empreiteiro obriga-se a informar por escrito a fiscalização/Dono de Obra de qualquer ocorrência que esteja ou seja suscetível de atrasar a execução da obra, no prazo de 3 (três) dias a contar da data em que tome conhecimento dessa ocorrência, a fim de o Dono de Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

Cláusula 11.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. O Empreiteiro reconhece e assegura que se inteirou de forma adequada das condições existentes no local para a realização de todos os trabalhos referentes à empreitada.
2. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto de execução, com o Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
3. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de especificações técnicas definidas no Projeto, nas normas e regulamentos de Cabo Verde, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
4. **O Empreiteiro deverá ter em consideração que os trabalhos em causa apenas poderão ser executados nas seguintes condições:**
 5. **Cave, Penúltimo e Último Pisos – sem restrições em termos de horário de trabalho;**
 6. **Restantes Pisos – com restrições, sendo acessíveis apenas entre as 15h e as 6h da manhã, salvo exceções devidamente coordenadas com os técnicos do INPS ou seu representante para a Fiscalização dos trabalhos.**

Cláusula 12.^a

Acesso aos trabalhos

1. O Empreiteiro proporcionará ao Dono de Obra, ao seu Representante e a qualquer pessoa por ele autorizada, o acesso, a qualquer altura, a todas as instalações e locais onde os trabalhos estejam a ser preparados ou de onde se retirem materiais, artigos manufaturados ou equipamentos para a empreitada, devendo o Empreiteiro propiciar todos os meios e assistência necessários ao exercício de tal direito.
2. O Empreiteiro deverá, para exame dos trabalhos efetuados, pôr a descoberto qualquer parte da obra ou fazer nela ou através dela as aberturas que o Dono de Obra solicitar, devendo depois cobrir de novo e arranjar tal parte a contento do Dono de Obra.

Cláusula 13.^a

Erros ou omissões do projeto e demais documentos

1. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da consignação, o Empreiteiro pode apresentar reclamação:
 - (a) Contra erros ou omissões do projeto, relativo à natureza ou volume dos trabalhos, por se verificarem diferenças entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que o projeto se baseia e a realidade; e
 - (b) Contra erros de cálculos, erros materiais e outros erros ou omissões no mapa de medições, por se verificarem divergências entre este e o que resulta das restantes peças do projeto.
2. Depois de findo o prazo estabelecido no número anterior, são admitidas ainda reclamações com fundamento em erros ou omissões do projeto, desde que, arguindo o erro ou a omissão nos 10 (dez) dias subsequentes ao da verificação, o Empreiteiro demonstre que lhe foi impossível descobri-lo mais cedo.
3. Nas reclamações referidas nos números anteriores, o Empreiteiro indica o valor que atribui aos trabalhos a mais e a menos, resultantes da retificação dos erros ou omissões arguidas.
4. O Dono de Obra deve pronunciar-se sobre as reclamações, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contado da data da respetiva apresentação, as quais se consideram aceites se não tiver havido nesse prazo notificação da decisão, salvo se o contrato tiver sido celebrado ao abrigo de regras específicas de uma organização internacional, caso em que são estas as aplicáveis.
5. O Empreiteiro pode reclamar quanto à interpretação e valor dos erros e omissões indicados pelo Dono de Obra no prazo de 10 (dez) dias.
6. Na falta de acordo quanto aos valores a que se referem os números anteriores, podem as partes, de comum acordo, recorrer a uma comissão conciliatória constituída por 3 (três) representantes, sendo um designado pelo dono da obra, outro pelo Empreiteiro e o terceiro escolhido pelos dois representantes que as partes já tenham designado.

AO MEU LADO. A VIDA TODA.

7. Retificado qualquer erro ou emissão do projeto, o respetivo valor é acrescido ou deduzido ao preço da adjudicação.

Cláusula 14.^a

Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e materiais são os especificados no Projeto de Execução, e constituem encargo do Empreiteiro.
2. Quando o Dono de Obra tiver dúvidas sobre a conformidade a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo.
4. Todos os ensaios realizados na obra deverão ser efetuados por pessoal especializado e com equipamentos devidamente calibrados.

Cláusula 15.^a

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados são feitas no local da obra, com a assistência do Empreiteiro ou seu representante, e delas se deve lavrar o respetivo auto, assinado pelos intervenientes, no qual estes devem exstrar tudo o que reputarem conveniente, bem como, providenciar pela colheita de amostras de quaisquer materiais ou produtos de escavação.
2. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições serão os estabelecidos nas Especificações Técnicas que acompanham o Projeto Executivo, devendo estar concluídas até ao 10º dia do mês imediatamente seguinte àquela a que respeitam.

Cláusula 16.^a

Outros encargos do Empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos, nomeadamente:
 - (a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Empreiteiro e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus

- subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- (b) Todas as despesas relacionadas com o estaleiro da empreitada, vedações temporárias e obras provisórias necessárias à execução da Empreitada;
 - (c) O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
 - (d) Todas as licenças ou autorizações necessárias à execução da empreitada, incluindo preparação e instrução do respetivo processo, pedido à entidade competente, despesas e obtenção;
 - (e) Todas as despesas referentes às interferências e manutenção do trânsito rodoviário e pedestre e os encargos respeitantes à sua sinalização e segurança, incluindo os projetos de sinalização que deverão ser previamente submetidos à apreciação da Fiscalização/Dono de Obra e aprovação pelas entidades competentes;
 - (f) Todos os trabalhos e obras provisórias necessários para proceder a desvios de trânsito, para restabelecimento de itinerários provisórios a vias rodoviárias interrompidas, que venham a verificar-se necessários à execução da empreitada, incluindo os projetos de desvio de trânsito e sinalização que deverão ser previamente submetidos à apreciação da Fiscalização/Dono de Obra e aprovação pelas entidades competentes;
 - (g) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido afetadas em consequência dos trabalhos de construção das obras de que é empreiteiro;
 - (h) Todas as indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos, levantamento de pó ou vibração de equipamento utilizados na execução dos trabalhos;
 - (i) A construção e manutenção das vias de circulação em obra dentro dos limites da empreitada em condições que permitam, também, a circulação dos equipamentos e trânsito do(s) empreiteiro(s) das restantes empreitadas, compatibilizados de forma a não haver prejuízos mútuos;
 - (j) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos de construção das obras ou da circulação de máquinas ou de veículos com transportes de materiais para fornecimentos da obra, incluindo subempreiteiros ou fornecedores da mesma;
 - (k) Todas as operações de limpeza final da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos;
 - (l) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada;
 - (m) Efetuar todas as diligências junto das entidades responsáveis pelos serviços afetados, quer públicos, quer privados, bem como as consultas, estudos, projetos e trabalhos, que se revelarem necessários, de modo que sejam aprovados e executados a tempo de garantir que a empreitada decorra em conformidade com o programa de trabalhos;
 - (n) Cumprir com as demais exigências legalmente previstas.

AO MEU LADO. A VIDA TODA.

2. O Empreiteiro é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais quer materiais, que os trabalhos de execução da obra ou ação dos seus agentes ou operários, subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros e às outras empresas que trabalhem na mesma obra, bem como ao Dono de Obra e seus representantes.
3. O Empreiteiro será o único a suportar o encargo de todos os acidentes, danos e estragos ou descaminhos causados a terceiros, por si, seus subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores, durante a execução do Contrato, assim como de faltas, destruições ou deteriorações na obra ocasionadas, especialmente por roubo, má intenção, incêndios, exposições às intempéries, águas de qualquer natureza, tempestades, cheias, fenómenos atmosféricos devido a atuação inadequada na execução dos trabalhos ou falta de proteção.
4. O Empreiteiro é responsável pelas indemnizações e reparação dos prejuízos que, nos termos dos números anteriores, possam legitimamente ser exigidas ao Dono de Obra.
5. O Empreiteiro obriga-se a garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título, ou daquelas que, sendo estranhas ao estaleiro, aí se encontrem, a seu convite ou do Dono de Obra.
6. A celebração dos Contratos de seguros indicados no Caderno de Encargos, a constituição das cauções exigidas no Programa de Concurso e as despesas inerentes à celebração do Contrato são também da responsabilidade do Empreiteiro.

Cláusula 17.^a

Materiais

1. Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
2. Sempre que o projeto, este Caderno de Encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o Empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro deverá submeter os materiais a aprovação do fiscal da obra.
4. Caso o fiscal da obra não se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias contados desde a solicitação do Empreiteiro, considera-se que a aprovação foi concedida, salvo se os ensaios exigirem um prazo superior, facto que deverá ser comunicado ao Empreiteiro durante esse prazo.
5. Para efeitos da aprovação referida no número 3 da presente cláusula, o Empreiteiro obriga-se a disponibilizar ao fiscal da obra as amostras dos materiais em causa, bem como de demais documentações que sejam solicitadas pelo fiscal da obra.

AO MEU LADO. A VIDA TODA.

6. Os custos de todos os ensaios serão suportados pelo Empreiteiro, à exceção dos ensaios de medição contínua de atrito, que serão realizados pelo Dono de Obra;
7. Caso seja negada a aprovação, o Empreiteiro poderá apresentar uma reclamação fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desde a decisão de não aprovação, bem como solicitar que sejam realizadas as diligências que considerem adequadas.
8. Caso o fiscal da obra não se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias contados desde a apresentação da reclamação referida no número anterior, considera-se que a reclamação foi indeferida, salvo se for necessário um prazo mais alargado para a realização da análise, facto que deverá ser comunicado ao Empreiteiro durante esse prazo.
9. Em caso de indeferimento, cabe recurso para o Dono de Obra.

Cláusula 18.^a

Substituição e remoção de materiais

1. Devem ser rejeitados, removidos para fora da zona dos trabalhos e substituídos por outros que cumpram os necessários requisitos, os materiais que:
 - (a) Sejam diferentes dos aprovados; ou
 - (b) Não tenham sido utilizados e/ou aplicados em conformidade com as especificações técnicas do contrato ou, na falta destas, com as normas ou com os processos a observar, e que não possam ser utilizados de novo.
2. O Empreiteiro deve retirar dos estaleiros, no prazo indicado pelo fiscal da obra, os materiais definitivamente reprovados ou rejeitados e os materiais ou o equipamento que não respeitem às obras, pode o fiscal ordenar o seu transporte para onde mais lhe convenha, ficando o Empreiteiro responsável pelo pagamento de todas as despesas relacionadas com esse transporte
3. Terminada a obra, o Empreiteiro é obrigado a remover do local, no prazo de 20 (vinte) dias, os restos dos materiais, os entulhos, os equipamentos, os andaimes e tudo o mais que tenha servido para a execução dos trabalhos e, se não o fizer, o dono da obra deve ordenar a respetiva remoção, ficando as despesas dessa remoção a cargo do Empreiteiro.

Cláusula 19.^a

Pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono de Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade

AO MEU LADO. A VIDA TODA.

no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono de Obra, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.
4. O Empreiteiro responderá por todos os atos ou omissões dos seus trabalhadores ou colaboradores ou de quaisquer entidades por si subcontratadas, a qualquer título, no âmbito do objeto do Caderno de Encargos.

Cláusula 20.^a

Contratos de Seguro

1. O Empreiteiro obriga-se a celebrar os seguintes contractos de seguro:
 - (a) Seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, devendo apresentar ainda, caso aplicável, no prazo de 7 (sete) dias a contar da subcontratação, comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Cabo Verde;
 - (b) Seguro por danos próprios da obra, pelo valor da empreitada;
 - (c) Seguro de responsabilidade civil contra terceiros.
2. As apólices dos seguros referidas nas alíneas do número anterior devem ser apresentadas pelo Empreiteiro antes do início da execução dos trabalhos e sempre que lhe for exigido pelo fiscal da obra.
3. Nenhuma apólice de seguro poderá ser alterada, substituída, suspensa ou cancelada pelo Empreiteiro sem prévia autorização por escrito do Dono de Obra.
4. Os seguros previstos no Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro perante o Dono de Obra e perante a lei.

Cláusula 21.^a

Representação do Empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o Empreiteiro é representado por um diretor técnico da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono de Obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de licenciatura em Engenharia Civil ou área afim.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor técnico da obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma

AO MEU LADO. A VIDA TODA.

declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor técnico da obra
5. O diretor técnico da obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O Dono de Obra poderá impor a substituição do diretor técnico da obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor técnico da obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

Cláusula 22.^a

Representação do Dono de Obra

1. Durante a execução do contrato, o Dono de Obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Dono de Obra notifica o Empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do Dono de Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, alterações de materiais ou de processos construtivos.

Cláusula 23.^a

Livro de registo da Obra

1. O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor técnico da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 24.^a

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono de Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 171.^º a 173.^º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Cláusula 25.^a

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia é de 5 (cinco) anos, contados desde a data do auto de receção provisória.
2. Caso ocorram receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono de Obra.
3. Se, quanto aos equipamentos afetos a obra, mas delas autonomizáveis, o Empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste artigo face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado perante o Dono de Obra.
4. O Empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o respetivo contrato.
5. Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o Dono de Obra pode, sem custos adicionais, exigir ao Empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
6. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato a celebrar, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o Dono de Obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizada nos termos gerais.

Cláusula 26.^a

Propriedade Intelectual e Direitos de Autor

1. O Dono de Obra será titular de todos os direitos de propriedade intelectual associados à empreitada.
2. O Empreiteiro obriga-se, nos contractos que celebrar com entidades subcontratadas, a garantir o disposto no número anterior.

AO MEU LADO. A VIDA TODA.

3. A execução da empreitada não implicará a violação de quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros.
4. O Empreiteiro indemnizará o Dono de Obra por todos os prejuízos, danos ou custos emergentes de ações ou procedimentos por violação de direitos de propriedade intelectual decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade intelectual, mesmo que tal violação não fique a dever-se a negligência ou dolo do Empreiteiro.
5. As obrigações que resultem da utilização direta ou indireta de patentes, desenhos, marcas de comércio ou de fabrico, incluindo as relativas à obtenção, junto dos respetivos proprietários, das necessárias autorizações e as inerentes ao pagamento dos correspondentes encargos, ficarão a cargo exclusivo do Empreiteiro, que se considerará como único responsável no caso de qualquer questão jurídica daí resultante, bem como por qualquer reclamação decorrente da violação ou alegação de violação desses direitos.
6. O Empreiteiro não poderá invocar quaisquer direitos pessoais relativamente a direitos de propriedade intelectual com vista a obstar ao cumprimento das obrigações que para ele decorram do contrato a celebrar.
7. O Empreiteiro cumprirá todas as obrigações e deveres legais que resultem da utilização direta ou indireta de direitos de propriedade industrial do Dono de Obra ou de terceiros, designadamente desenhos registados, marcas de comércio ou fabrico, patentes registadas ou licenças.
8. Em caso de violação, ou de alegada violação, dos direitos de propriedade industrial referidos no número anterior, o Empreiteiro será o único responsável por qualquer questão judicial ou reclamação feita ao Dono de Obra, indemnizando-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 27.^a

Responsabilidade

1. O Empreiteiro garante que a empreitada compreendida no presente procedimento será executada nos termos da Proposta adjudicada e em conformidade com o disposto no Caderno de Encargos.
2. Em caso de incumprimento da execução da empreitada objeto do presente procedimento o Empreiteiro, sem prejuízo do disposto na cláusula 36.^a do Caderno de Encargos, responderá perante o Dono de Obra nos termos gerais de direito.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Empreiteiro é responsável perante o Dono de Obra por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que o Dono de Obra incorra na medida em que resultem de factos imputáveis ao Empreiteiro ou a entidade por si subcontratada.

AO MEU LADO. A VIDA TODA.

4. O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva ao Dono de Obra o direito de mandar reparar os danos causados, debitando os seus custos, podendo para o efeito, efetuar a dedução na caução ou nos pagamentos ao Empreiteiro.

Cláusula 28.^a

Regularização de contribuição fiscal e de segurança social

1. Durante a vigência do contrato a celebrar, o Empreiteiro obriga-se a manter regularizadas as obrigações fiscais e as obrigações contributivas para a Segurança Social, do Estado de Cabo Verde ou do Estado de que o Empreiteiro seja nacional ou se encontre estabelecido.
2. O Empreiteiro obriga-se a disponibilizar a documentação comprovativa da regularização referida no número anterior, sempre que solicitado pelo Dono de Obra, no prazo de 7 (sete) dias.

Cláusula 29.^a

Faturação e condições de pagamento

1. A faturação dos trabalhos da obra será efetuada mensalmente, até ao dia 10 (dez) do mês subsequente, a contar da aprovação do auto de medição e conta corrente respetiva, nos termos do disposto nos artigos artigo 156.^º e seguintes do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
2. O Empreiteiro emitirá a(s) fatura(s) em nome do Dono de Obra, sendo esta(s) enviada(s) para o endereço indicado pelo Dono de Obra.
3. O pagamento será efetuado no prazo de 60 dias da receção da respetiva fatura.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a(s) fatura(s) serão pagas através de transferência bancária para conta a indicar pelo Empreiteiro.
5. Em caso de discordância quando aos valores indicados na(s) fatura(s), o Dono de Obra deverá comunicar este facto ao Empreiteiro por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias após receção da respetiva fatura, ficando o Empreiteiro obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. O não pagamento dos valores contestados não justifica a suspensão da execução da empreitada, devendo, no entanto, o Dono de Obra proceder ao pagamento da importância não contestada.
7. O Dono de Obra reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Empreiteiro não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

CAPÍTULO III

RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 30.^a

PENALIDADES E RESOLUÇÃO

1. Em caso de incumprimento imputável ao Adjudicatário, ou a terceiros por si contratados para a execução da empreitada, haverá lugar à aplicação de penalidades de 0,1% do valor do contrato por cada dia de atraso.
2. Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respetivo valor será apurado e faturado mensalmente.
3. O prazo para pagamento pelo Adjudicatário das penalidades previstas na presente cláusula é de 30 dias a contar da data de receção das respetivas faturas, emitidas pela Entidade Adjudicante.
4. Em alternativa ao pagamento a que se refere o número anterior, a Entidade Adjudicante poderá optar por satisfazer os pagamentos previstos nos números anteriores através de compensação com as quantias a pagar ao Adjudicatário, ao abrigo do contrato a celebrar.
5. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 15% do preço contratual.

Cláusula 31.^a

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afetada e que por esta não possa ser controlada.
2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas Partes.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a). Quaisquer atrasos originados por transporte de materiais ou equipamentos para o local de execução dos trabalhos.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Adjudicatário deverá comunicar à Entidade Adjudicante quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

Cláusula 32.^a

Resolução por parte do Dono de Obra

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos e do direito de indemnização legalmente previsto, o Dono de Obra pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Empreiteiro e ainda nos seguintes casos:
 - (a) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre proteção, segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - (b) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono de Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono de Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta ou esta não for aceite pelo Dono de Obra;
 - (c) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/10 do prazo de execução da obra;
 - (d) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do Dono de Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - (e) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono de Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no artigo 127.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - (f) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no número 5 do artigo 185.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
 - (g) Se não forem corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 179.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, e

Cláusula 33.^a

Efeitos da resolução

1. Em caso de resolução do contrato subjacente ao presente procedimento pelo Dono de Obra por facto imputável ao Empreiteiro, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.
2. A indemnização é paga pelo Empreiteiro no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução prestada.
3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

AO MEU LADO. A VIDA TODA.

4. Em caso de resolução, o Dono de Obra deve informar a entidade competente para a inspeção de obras públicas e, no caso previsto na alínea a) do número 1 da cláusula anterior, a Inspeção Geral do Trabalho.

Cláusula 34.^a

Resolução pelo Empreiteiro

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos e do direito de indemnização legalmente previsto, o Empreiteiro pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Dono de Obra e ainda nos seguintes casos:
 - (a) Se não for feita consignação da obra no prazo de cento e oitenta dias contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Empreiteiro;
 - (b) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e oitenta dias, seguidos ou interpolados;
 - (c) Se, avaliados os trabalhos a mais, as correções decorrentes de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução igual ou superior a 20% (vinte por cento) do preço contratual;
 - (d) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - (i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - (ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono de Obra;
 - (e) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 188.^º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, os danos do Empreiteiro excederem 20% (vinte por cento) do preço contratual; e
 - (f) Se o Dono de Obra desrespeitar o disposto no artigo 106.^º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
2. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido mediante notificação ao Dono de Obra, a partir do decurso do prazo de 20 (vinte) dias a contar da verificação do facto justificativo do direito, fundamentada e instruída com os documentos que possam comprovar as razões invocadas.

Cláusula 35.^a

Caução de Boa Execução do Contrato

1. O Dono de Obra promoverá a liberação da caução de boa execução do contrato:

AO MEU LADO. A VIDA TODA.

- (a) Após o cumprimento pelo Empreiteiro de todas as obrigações contratuais que sobre si impendam; ou
 - (b) Se o contrato não for celebrado no prazo fixado, por facto imputável ao Empreiteiro.
2. A liberação da caução depende da inexistência de defeitos nos bens fornecidos pelo Empreiteiro ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, salvo se o Dono de Obra entender que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

Cláusula 36.^a

Caução para garantia de adiantamento

1. Para garantir o pagamento de adiantamentos, o Empreiteiro deverá prestar uma caução de valor igual ao dos adiantamentos prestados pelo Dono de Obra.
2. A caução referida no número anterior deverá ser prestada por um dos meios previstos no artigo 107º do Código da Contratação Pública.
3. O Empreiteiro deverá comprovar ao Dono de Obra a prestação da caução ao Dono de Obra previamente à prestação dos adiantamentos.
4. Seja qual for a situação da obra em relação ao plano de trabalhos aprovados, os adiantamentos conseguidos devem ser reembolsados de forma gradual mediante a redução nos pagamentos, sendo as quantias a deduzir calculadas de acordo com o artigo 169º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
5. A caução será progressivamente liberada com a realização das prestações contratuais correspondentes ao pagamento adiantado efetuado pelo Dono de Obra.

Cláusula 37.^a

Execução da Caução

1. O Dono de Obra pode executar as cauções prestadas pelo Empreiteiro, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais pelo Empreiteiro, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. O Empreiteiro está obrigado a renovar o valor decorrente da execução parcial ou total da caução prestada, no prazo de 15 dias após a notificação do Dono de Obra para o efeito, sob pena de incumprimento contratual, podendo o Dono de Obra invocar a exceção de não cumprimento quanto ao pagamento de faturas ou proceder à retenção do valor em falta para a reposição do valor inicial da caução, nos pagamentos a efetuar ao Empreiteiro.

Cláusula 38.^a

Despesas

Correm por conta do Empreiteiro todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 39.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O Empreiteiro deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Dono de Obra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa do Dono de Obra.
3. O Empreiteiro obriga-se a remover e/ou destruir, no final da execução da obra, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Empreiteiro ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 40.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 41.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Empreiteiro

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Empreiteiro dependem de autorização prévia do Dono de Obra, nos termos do disposto no artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Empreiteiro deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida

AO MEU LADO. A VIDA TODA.

nos números 5 e 6 do artigo 27.^º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.

3. O Dono de Obra poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:
 - (a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
 - (b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.
4. Caso o Dono de Obra requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Empreiteiro deverá no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar da data de receção da comunicação do Dono de Obra proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos no n.^º 6 do artigo 27.^º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedecerá ao disposto no artigo 27.^º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
6. Em caso de subcontratação o Empreiteiro manter-se-á como garante e único responsável perante o Dono de Obra pela execução das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 42.^a

Cessão da posição contratual pelo Dono de Obra

1. O Dono de Obra poderá ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Empreiteiro.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Empreiteiro poderá opor-se à cessão da posição contratual pelo Dono de Obra apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Empreiteiro.

Cláusula 43.^a

Dever de Informação

1. O Empreiteiro obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Dono de Obra, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à execução da obra e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.
2. O Empreiteiro obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de 7 (sete) dias, ao Dono de Obra o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua

AO MEU LADO. A VIDA TODA.

declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

3. O Dono de Obra e o Empreiteiro obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 7 (sete) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 44.^a

Comunicações

1. Salvo quando forma especial for exigida no Caderno de Encargos, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta, telefax ou correio eletrônico, e dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma das partes, identificados no contrato.
2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.
4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não seja perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tenha emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.
5. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

Cláusula 45.^a

Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal da Comarca da Ilha de Santiago.
2. As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Cláusula 46.^a

Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte do Caderno de Encargos, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 47.^a

Lei aplicável

O contrato subjacente ao presente Procedimento é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo a Lei n.º 88/VII/2015, de 14 de abril que aprova o Código da Contratação Pública e o Decreto-Lei n.º 50/2015, de 17 de novembro, que define as normas aplicáveis ao Regime Substantivo dos Contratos Administrativos.
